

CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIROS

Estado do Espírito Santo

CNPJ: 28.494.664/0001-73

Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00hs.

email: contato@camarapinheiros.es.gov.br

Câmara Municipal de Pinheiros - ES



PROTOCOLO GERAL 654/2026
Data: 20/07/2026 - Horário: 15:36
Legislativo

PROJETO DE LEI Nº 022/2026 De 20 de julho de 2026

**INSTITUI A ESTRATÉGIA MUNICIPAL DE
NAVEGAÇÃO DE PACIENTES COM NEOPLASIA
MALIGNA DE MAMA E COLO DO ÚTERO NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PINHEIROS/ES E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

JANETE BINDACO AKISASKIS SILVA, Vereadora da Câmara Municipal de Pinheiros/ES, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno Cameral;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Pinheiros-ES, aprovou e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam instituídas diretrizes para a implementação da estratégia municipal de navegação de pacientes com neoplasia maligna de mama e colo do útero no âmbito do Município de Pinheiros/ES.

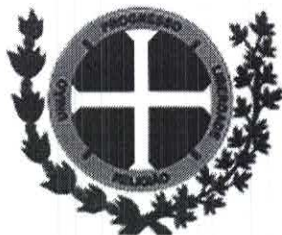
Parágrafo único – Para os fins desta Lei, considera-se navegação de pacientes o acompanhamento individualizado das mulheres com suspeita ou diagnóstico de câncer, com o objetivo de orientar, facilitar e agilizar o diagnóstico e o tratamento, bem como monitorar o percurso do usuário na rede de atenção à saúde, visando viabilizar e agilizar o tratamento;

Art. 2º O Poder executivo Municipal observará, no que couber, as seguintes diretrizes e objetivos da estratégia municipal de navegação de pacientes com neoplasia maligna de mama e colo de útero

I – viabilizar o diagnóstico de neoplasia maligna de mama e colo do útero em prazo inferior a 60 dias, que é o determinado no § 3º do art. 2º da Lei Federal nº 12.732/2012, e suas alterações;

II – garantir o acesso oportuno ao diagnóstico e tratamento das neoplasias de mama e colo de útero reduzindo o tempo entre a suspeita o diagnóstico e o início do tratamento;

III – orientar e acompanhar o paciente em todas as etapas da linha de cuidado promovendo a integração entre os níveis de atenção à saúde, reduzindo barreiras de acesso aos serviços especializados;



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIROS

Estado do Espírito Santo

CNPJ: 28.494.664/0001-73

Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00hs.

email: contato@camarapinheiros.es.gov.br

IV – agendamento prioritário de exames diagnósticos para melhorar os desfechos clínicos e a qualidade de vida dos pacientes;

Art. 3º São diretrizes da Estratégia instituída por esta Lei, observadas as normas do Sistema Único de Saúde – SUS e a organização administrativa do Poder Executivo:

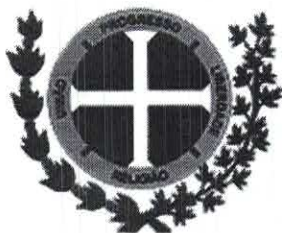
- I – a Atenção Primária à Saúde como porta de entrada preferencial;
- II – a articulação com os serviços de média e alta complexidade;
- III – a observância dos fluxos assistenciais já existentes;
- IV – a adoção de protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas vigentes.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo, observada sua discricionariedade administrativa, regulamentar a presente Lei, podendo adotar medidas relacionadas à execução da Estratégia, tais como:

- I – ações de qualificação dos profissionais de saúde;
- II – a organização de fluxos assistenciais;
- III – mecanismos de acompanhamento dos pacientes ao longo da linha de cuidado;
- IV – o monitoramento de indicadores relacionados ao diagnóstico e ao tratamento.
- V – articular com serviços regionais e estaduais de oncologia.

Art. 5º Constituem objetivos gerais da Estratégia, observadas a regulamentação e a discricionariedade administrativa do Poder Executivo:

- I – apoiar a identificação de casos suspeitos;
- II – favorecer o acesso a exames diagnósticos;
- III – promover o encaminhamento aos serviços especializados;
- IV – promover orientação ao paciente e seus familiares;
- V – acompanhar o percurso assistencial;
- VI – contribuir para a redução de barreiras de acesso aos serviços de saúde.



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIROS
Estado do Espírito Santo

CNPJ: 28.494.664/0001-73

Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00hs.

email: contato@camarapinheiros.es.gov.br

Art. 6º Constituem referências gerais para a implementação da Estratégia, observadas a regulamentação administrativa do Poder Executivo:

- I – a atuação integrada de equipes de saúde;
- II – o uso de sistemas de informação em saúde para rastreamento de pacientes;
- III – a articulação com instituições públicas e privadas;
- IV – a integração com políticas e programas existentes no Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Pinheiros - ES,

Em, 20 de julho de 2026.

JANETE BINDACO AKISASKIS SILVA
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIROS

Estado do Espírito Santo

CNPJ: 28.494.664/0001-73

Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00hs.

email: contato@camarapinheiros.es.gov.br

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir, no âmbito municipal, um programa estruturado de navegação de pacientes, voltado às mulheres acometidas por câncer de mama e de colo do útero, duas das neoplasias malignas de maior incidência e impacto na saúde pública feminina.

A navegação de pacientes é uma estratégia reconhecida por sua eficácia na organização do cuidado em saúde, permitindo o acompanhamento individualizado das pacientes, a redução de atrasos no diagnóstico e tratamento e a melhoria da qualidade do atendimento.

No contexto do Sistema Único de Saúde (SUS), ainda persistem desafios relacionados à demora no acesso a exames, dificuldade de encaminhamento e fragmentação do cuidado. Tais fatores impactam diretamente na evolução da doença e nas chances de cura.

A implementação de um programa municipal permitirá: maior integração da rede de saúde; redução do tempo entre diagnóstico e tratamento; fortalecimento da atenção primária; humanização do atendimento; melhoria da qualidade de vida das pacientes.

Além disso, o projeto está em consonância com a legislação federal vigente, especialmente no que se refere aos prazos para diagnóstico e início do tratamento oncológico.

Dessa forma, a presente proposta representa uma medida concreta, viável e de grande impacto social, contribuindo para a redução da mortalidade e para a promoção da saúde da mulher no Município.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Pinheiros - ES,

Em, 20 de julho de 2026.

JANETE BINDACO AKISASKIS SILVA
Vereadora